

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade do seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, bem como a nulidade da multa imposta à requerente, abstendo-se de cobrá-la, bem como de inscrevê-la junto aos órgãos de restrições de crédito.

Afirma a parte autora se tratar de empresa que atua no ramo galvanoplástico, sob fiscalização e controle do Conselho Regional de Química. Narra que no ano de 2014 contratou um engenheiro químico para a prestação de serviço técnico específico e, portanto, se registrou perante o CREA/SP. Informa que o contrato se encerrou em 2016, ocasião em que deixou de efetuar o pagamento da anuidade ao conselho.

Narra que acreditava que sua inscrição seria automaticamente cancelada a partir de então, mas está sendo cobrada pelas anuidades em atraso nos anos de 2018 a 2021, no valor de R\$ 25.674,14. Afirma que não impugnou esta cobrança, parcelou a dívida e requereu o cancelamento de sua inscrição. Contudo, foi notificada da aplicação de multa no valor de R\$ 7.196,60 e do indeferimento do pedido de cancelamento.

Requer a concessão de tutela de urgência para que se reconheça a inexistência da obrigação de manter inscrição junto ao CREA/SP, determinando-se a suspensão do registro e o afastamento de qualquer exigência ou cobrança, inclusive da multa indicada.

Requer, ao fim da instrução, a condenação do réu “na obrigação de fazer, consistente em cancelar a inscrição e desvincular totalmente a autora de referido órgão, bem como declarar a inexigibilidade da multa aplicada”.

Reconhecida a incompetência do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos para esta vara (id. 274543918).

Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial.

Indeferida a antecipação da tutela (id. 284736066).

Realizada prova pericial.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

No mérito, busca a autora nos presentes autos obter provimento judicial que a desobrigue de manter inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, bem como a nulidade da multa imposta no Auto de Infração nº 1009/2022.

Com efeito, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, determinou, em seus artigos 59 e 60, a obrigação do registro nos Conselhos Regionais das empresas que exercem atividades próprias da profissão de engenheiro ou arquiteto, assim expondo:

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Por outro lado, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro de empresas ou entidades, em razão de sua atividade básica, no órgão fiscalizador, ao estabelecer, *in verbis*:

*Art. 1o - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das*



*diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

À luz de tal disposição, o STJ consolidou que "é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES, SEGUNDATURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização, portanto, resulta da atividade básica exercida pela empresa, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sucedem que no caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela autora é "prestação de serviços de tratamento de superfícies em peças metálicas".

Conforme Laudo Pericial juntado aos autos (Id 297686703), "A empresa conta com os departamentos de: vendas, atendimento ao cliente, recebimento, expedição, recursos humanos, financeiro, controle de qualidade e produção. Não identificamos nenhum profissional com o cargo de Engenheiro, ou com tal graduação. Atende as especificações solicitadas pelos clientes na fabricação dos produtos".

A conclusão do perito judicial é que "Para as atividades executadas não existe a necessidade de profissional graduado em Engenharia, visto que os produtos seguem especificações técnicas dos clientes, ensaios produtivos e demais testes previamente estabelecidos. Conforme já foi elucidado não são realizados serviços que demandem a necessidade de profissional graduado em engenharia".

Por não haver elementos nos autos indicando que a empresa autora exerce atividades necessariamente prestadas por engenheiros, a empresa não pode ser obrigada a realizar seu registro junto ao CREA/SP. Por conseguinte, também não pode ser exigida a manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia.

Pontue-se que as atividades básicas exercidas pela autora – prestação de serviços de tratamento de superfícies em peças metálicas - não se relaciona à engenharia, pois ela não presta serviços de engenharia a terceiros, tampouco pode ser equiparada à indústria mecânica, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CREA.

Portanto, há que se reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, enquanto a autora mantiver o desempenho exclusivo das referidas atividades.

Por consequência, de rigor a decretação da nulidade do Auto de Infração nº 1009/2022.

Em sendo assim, **CONCEDO A TUTELA** para suspender a cobrança da multa imposta à requerente, relacionada ao Auto de Infração nº 1009/2022, abstendo-se a ré de cobrá-la, bem como de inscrevê-la junto aos órgãos de restrições de crédito. **Oficie-se** para cumprimento imediato.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a autora não está obrigada a se inscrever no CREA e, por consequência, determino a anulação do débito referente ao Auto de Infração nº 1009/2022.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas adiantadas e dos honorários periciais.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

